



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010380/2005-55
Recurso nº 156.713 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.034 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA DELÍCIAS DA MASSA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infração à legislação tributária não depende da intenção do contribuinte, conforme previsto no artigo 136 do CTN.

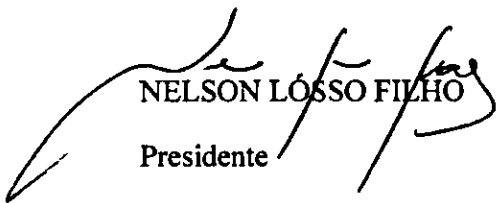
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A falta de entrega da declaração simplificada de inatividade acarreta a aplicação da multa prevista na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA DELÍCIAS DA MASSA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de multa pela falta de entrega da Declaração Simplificada de inatividade no prazo previsto na legislação, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004 (fls 1 e 9).

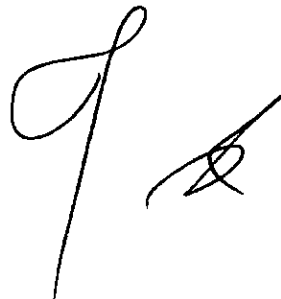
A data para entrega das declarações era o último dia útil de mês de maio do ano calendário subsequente, conforme previsto na Lei n. 9.317, de 06.12.1996, e a recorrente somente entregou as referidas declarações em 06.07.2003 e em 29.08.2004.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls 2) sustentando que a empresa havia encerrado suas atividades e a baixa não havia efetuada corretamente por problemas financeiros dos sócios.

A DRJ manteve a autuação tendo em vista que o ilícito cometido estava perfeitamente caracterizado, não cabendo à autoridade outra atitude senão a aplicação da lei.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 58) reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo que jamais tivera qualquer intenção de burlar o fisco ou de criar empresa fantasma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, more complex mark.

Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a incidência de multa pela entrega em atraso da declarações simplificadas de inatividade relativas aos exercícios de 2003 e 2004.

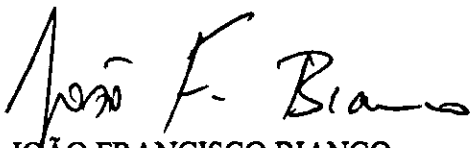
Os fatos são incontroversos. O atraso na entrega das declarações foi admitido pela recorrente. E a legislação é clara ao apenar esse tipo de conduta com a aplicação de multa de, no mínimo, R\$ 200,00. Registre-se que a fiscalização aplicou a pena mínima.

A recorrente sustenta não ter tido intenção de prejudicar o fisco, mas simplesmente entregou a declaração fora do prazo por falta de esclarecimento.

No direito tributário a responsabilidade é objetiva, conforme previsto no artigo 136 do CTN. Assim sendo, não importam os motivos que justificaram a ocorrência do ilícito. Dada a ocorrência da hipótese legalmente prevista, a consequência é a aplicação da penalidade cabível.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

